



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.728, de 16 de dezembro de 1992

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais e de pensões aos seus dependentes e cria o Fundo de Aposentadoria e Pensões.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA APOSENTADORIA**

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais de Toledo e de pensões aos seus dependentes, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos §§ 9º e 10 deste artigo, e proporcionais nos demais casos.

§ 1º - A aposentadoria de servidor por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma desta Lei.

§ 6º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata e imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 7º - Equiparam-se a acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições;

II - a ocorrência durante o trajeto habitual de locomoção da residência para o trabalho e deste para a residência, após a devida comprovação a ser exigida em Regulamento.

§ 8º - A prova de acidente será instruída em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 10 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 3º - Os servidores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, terão direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação federal.

Seção II

Dos Proventos de Aposentadoria

Art. 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 5º - O servidor aposentado por tempo de serviço, que retornar ao serviço público, aposentar-se-á novamente, compulsoriamente, aos setenta anos, com proventos proporcionais a esse novo período.

Parágrafo único - Não será contado para a aposentadoria compulsória de que trata o **caput** deste artigo o tempo de serviço que já serviu de base para a concessão da outra.

Art. 6º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovada pelo servidor, hipótese em que os diversos sistemas se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 7º - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das doenças especificadas no § 10 do artigo 2º desta Lei, passará a perceber proventos integrais.

Art. 8º - Para os fins desta Lei, conceitua-se como remuneração o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 9º - A gratificação devida ao servidor aposentado por tempo de serviço, nos termos do artigo 38 da [Lei nº 1.720/91](#), será paga pelo Município.

Parágrafo único - Estende-se o direito à gratificação a que se refere o **caput** deste artigo, aos servidores aposentados nos termos dos incisos I, II, "c" e "d", e III do **caput** do artigo 2º desta Lei.

Seção III

Dos Períodos de Carência¹

Art. 10 - Período de carência é o tempo correspondente ao mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus aos benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 11 - A concessão das prestações pecuniárias depende da carência, a partir da data do recolhimento inicial, de sessenta contribuições mensais.

Parágrafo único - Independe de carência a aposentadoria por invalidez permanente.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 12 - Os benefícios da pensão por morte, de servidor efetivo, corresponderão à totalidade dos vencimentos ou proventos de inatividade do servidor falecido.

Art. 13 - Aplica-se à pensão o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 14 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge, à companheira ou ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de vinte e um anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, observadas as condições de que esteja inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de vinte e um anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

¹ Ver [Lei "R" nº 22/93](#), que dispõe sobre a dispensa de carência para aposentadoria.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos cinco anos de vida, sem interrupção, mediante a apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no parágrafo anterior, desde que feita a prova de convivência marital até a data de óbito do servidor.

Art. 15 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a um terço do vencimento base do servidor no mês do óbito.

Art. 16 - A pensão será concedida da seguinte forma:

I - a metade a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro;

II - a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do artigo 14 desta Lei.

Art. 17 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado, judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se separado de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, tal situação, por sentença judicial.

Art. 18 - Além dos casos previstos nesta Lei, perde o beneficiário o direito:

I - à pensão:

a) se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

b) se cessarem a invalidez ou a interdição ao inválido ou ao interdito.

II - aos benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 19 - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas, anualmente, pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada.

Art. 20 - A existência dos dependentes de qualquer das classes estabelecidas nos incisos do **caput** do artigo 14 desta Lei e em seu § 1º, exclui o direito de pensão aos mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos previstos nesta Lei não terão tal condição restabelecida, se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender a esses mesmos requisitos.

Art. 21 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - O pedido de redistribuição de pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui o companheiro ou companheira do direito à pensão, que será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 22 - Por morte presumida do servidor ou de seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada por autoridade judiciária competente, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, decorridos três meses de ausência, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 23 - A pensão será devida a partir do mês do falecimento do servidor.

Art. 24 - A pensão somente reverterá, entre os pensionistas, nas seguintes hipóteses:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do artigo 14 desta Lei;

II - de um filho para outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou de interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade de pensionistas mencionados no § 1º do artigo 14 desta Lei;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso anterior, para a viúva, o viúvo, o companheiro, a companheira do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensões;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados ou divorciados, pelo casamento ou falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 25 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES²

Seção I

Do Objetivo

² O Fundo de Aposentadorias e Pensões foi extinto pela [Lei nº 1.784, de 18 de dezembro de 1995](#), passando o próprio Município a assumir o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 26 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, com o objetivo de custear os encargos dos benefícios de que trata esta Lei.

Seção II

Da Vinculação

Art. 27 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo será vinculado à Secretaria da Administração e Recursos Humanos e terá vigência ilimitada.

Seção III

Da Coordenação do Fundo

Art. 28 - O Fundo será coordenado por um Gestor, nomeado pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores públicos municipais efetivos.

Art. 29 - Fica criado o cargo em comissão de Gestor do Fundo, com vencimentos correspondentes aos do Símbolo CC 2 da Tabela C-1 da [Lei nº 1.720/91](#).

Art. 30 - As atribuições do Gestor serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 31 - O Município cederá ao Fundo os servidores indispensáveis à sua administração, atendendo solicitação do Gestor, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 32 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Gestor e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Seção IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 33 - Constituem as receitas do Fundo³:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de oito por cento, calculada sobre a remuneração do servidor da administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, em atividade, e sobre os proventos de aposentadoria dos servidores inativos;

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao dobro das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III - os rendimentos e juros provenientes de:

a) aplicações financeiras;

b) outras aplicações e rendimentos, nos termos desta Lei.

IV - os resultados de assinatura de convênios;

V - as doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão depositadas pelas entidades municipais empregadoras na conta do Fundo até o quinto dia útil após creditados os vencimentos dos servidores municipais.

³ A [Lei nº 1.784, de 18 de dezembro de 1995](#) estabeleceu uma contribuição de 6% para os servidores.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º - O recolhimento das contribuições, efetuado após o prazo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeito à correção monetária.

Art. 34 - A aplicação dos recursos do Fundo dependerá:

I - da existência de disponibilidades em função do cumprimento de suas obrigações;

II - da prévia autorização e dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;

III - de autorização legislativa, salvo o disposto na alínea "a" do inciso III do **caput** do artigo anterior.

Seção V

Do Patrimônio

Art. 35 - Constituem patrimônio vinculado ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo:

I - as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas previstas nesta Lei;

II - os direitos que vier a constituir;

III - os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Parágrafo único - Os bens do Fundo só poderão ser alienados após a aprovação do Conselho de Administração e obedecida a legislação pertinente.

Art. 36 - Em caso de extinção do Fundo, todos os bens, direitos e obrigações de qualquer natureza reverterão ao Município de Toledo.

Art. 37 - Constituem os passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não-expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção do sistema de aposentadoria e pensões e para o funcionamento do Fundo, previstos nesta Lei.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade do Fundo

Art. 38 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões evidenciará as políticas e o programa de trabalho do sistema, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo integrará o do Município.

Art. 39 - A contabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões objetiva evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das ações em benefício dos segurados, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 40 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, interpretar e analisar os resultados obtidos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 41 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo de Aposentadoria e Pensões e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária do Fundo

Art. 42 - A despesa do Fundo de Aposentadoria e Pensões constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas em benefício dos segurados;

II - pagamento de vencimentos do Gestor;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos relacionados aos seus segurados;

IV - pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas, em conformidade com a legislação vigente;

V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de seus programas;

VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física para o desenvolvimento de suas atividades;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução de seus objetivos.

Art. 43 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes especificadas no artigo 33 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 44 - O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do Fundo e constitui-se dos seguintes membros:

I - Secretário da Administração e Recursos Humanos;

II - Secretário da Fazenda;

III - cinco servidores estáveis, sendo:

a) um representante do quadro geral e seu suplente, indicados pelo sindicato da categoria;

b) um representante do magistério e seu suplente, indicados pelo sindicato da categoria;

c) um servidor aposentado e seu suplente, indicados pelos inativos residentes no Município;

d) dois servidores e seus suplentes, eleitos pelos demais servidores estáveis.

§ 1º - O Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os membros do colegiado.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - A eleição efetuar-se-á mediante voto secreto, na forma do Regulamento.

Art. 45 - O mandato dos conselheiros mencionados no artigo anterior está assim definido:

I - pelo período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados nos incisos I e II do **caput** do artigo anterior;

II - de dois anos, permitida a reeleição ou indicação por mais uma vez, para os demais.

Art. 46 - O Conselho de Administração reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por mais da metade de seus membros.

Art. 47 - Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração alguma, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Parágrafo único - Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que faltar por três vezes consecutivas às reuniões ordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído pelo seu suplente.

Art. 48 - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 49 - Compete ao Conselho de Administração:

I - discutir e aprovar, dentro de trinta dias da data da apresentação pelo Gestor do Fundo, os planos anuais e plurianuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - decidir sobre as aplicações financeiras do Fundo;

IV - elaborar o Regulamento do Fundo, submetendo-o à apreciação do

Prefeito Municipal;

V - discutir e aprovar, dentro de quinze dias da apresentação, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral;

VI - deliberar sobre a aceitação de doações e legados;

VII - aprovar, previamente, a celebração de convênios;

VIII - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IX - examinar outros assuntos de interesse do Fundo, que forem encaminhados pelo Presidente;

X - apreciar os relatórios e a prestação de contas da gestão do Fundo, deliberando sobre a sua aprovação ou não.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e deverá ser paga até o dia 20 de dezembro, proporcional, no primeiro ano, às contribuições pagas ao Fundo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 52 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município pagará ao Fundo, até o quinto dia útil do mês subsequente a que forem devidos, os valores referentes à compensação financeira a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 53 - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de chefia será aposentado com proventos integrais, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, doença profissional ou incurável adquirida no exercício de suas funções, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se o acidente, doença profissional ou incurável resultar em morte.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de chefia contribuirá ao Fundo com oito por cento sobre a remuneração.

Art. 54 - O ocupante de cargo em comissão ou de chefia, por mais de dez anos continuados, observado o disposto no artigo 2º desta Lei, será aposentado com a remuneração do cargo que exerce.

Art. 55 - O servidor que ocupou cargo em comissão ou de chefia será aposentado com proventos proporcionais a esse tempo.

Art. 56 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do servidor público para exercer mandato eletivo, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 57 - No ato de sua admissão, o servidor apresentará a relação e a documentação de seus dependentes.

Art. 58 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem efetuadas a maior ou descontadas indevidamente.

Art. 59 - O Fundo não poderá investir ou dispender seus recursos em objetivos estranhos às suas atividades, restringindo-se à manutenção administrativa e às previstas nesta Lei.

Art. 60 - O servidor aposentado nos termos do artigo 2º desta Lei, que não tenha cumprido o período de carência a que se refere o seu artigo 11, terá seus proventos pagos pelo Município, até o cumprimento do prazo carencial.

Art. 61 - Os benefícios e as obrigações instituídos por esta Lei somente se aplicam aos servidores públicos municipais regidos pela legislação estatutária do Município.

Art. 62 - Ficam revogados o **caput** e o parágrafo único do artigo 210 da [Lei nº 1.612/90](#).

Art. 63 - O disposto nesta Lei gera efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os benefícios previdenciários concedidos com base na Lei nº 545/69 continuarão sendo pagos pelo Município.

Art. 2º - As contribuições efetuadas pelos servidores em cumprimento ao estabelecido no artigo 210 da [Lei nº 1.612/90](#), serão computadas para os fins do disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 3º - Destinam-se ao Fundo criado por esta Lei oitenta por cento do montante das contribuições devidas, nos termos do artigo 210 da [Lei nº 1.612/90](#), até 31 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 1992.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 2065, de 31.12.92, pág. 12

Esta Lei foi revogada pela [Lei nº 1.858, de 18/12/2002](#)